



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10510.000098/99-21  
SESSÃO DE : 16 de junho de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.190  
RECURSO Nº : 127.051  
RECORRENTE : RINALDO FONTES DE OLIVEIRA – ME.  
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

**SIMPLES – RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.**

Conforme demonstrado na Decisão singular, é improcedente o pleito do Recorrente em relação ao abatimento dos valores das vendas, pois as receitas identificadas pelos códigos 5.32 e 6.32 no livro de Registro de Saídas do ICMS, possuem valores menores do que os informados na Impugnação.

A matéria não levada à apreciação da instância *a quo*, no caso específico dos autos, não pode ser apreciada e julgada pelo Conselho de Contribuintes.

**NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de junho de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Relator

**08 SET 2004**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIMONE CRISTINA BISSOTO e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.051  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.190  
RECORRENTE : RINALDO FONTES DE OLIVEIRA – ME.  
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA  
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

RELATÓRIO

Em 11 de janeiro de 1999, o Contribuinte acima identificado ingressou na repartição fiscal – DRF em Aracajú – SE, com PEDIDO DE RESTITUIÇÃO combinado com PEDIDO DE COMPENSAÇÃO, tendo exposto as seguintes razões (fls. 02):

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO**

**02. MOTIVO DO PEDIDO**

- Durante o exercício de 1996 ano base 1995, a empresa efetuou recolhimentos a maior de Contribuição Social e COFINS;
- A empresa é cadastrada no SIMPLES desde 01/1997, e recolheu alguns meses a maior durante o exercício de 1997, em virtude de aplicação de alíquota maior do que o devido;
- Durante o exercício de 1998, não solicitamos a essa Secretaria, o desenquadramento do SIMPLES, mas efetuamos por iniciativa própria, os recolhimentos dos tributos com base no LUCRO PRESUMIDO, dito procedimento estaria correto caso, tivéssemos dado entrada a tempo no pedido de desenquadramento do SIMPLES.

Às fls. 03/04 juntou Demonstrativos do Cálculo da Restituição – Anexos I, II e III, apontando valor total a ser restituído da ordem de R\$ 11.478,78.

Às fls. 05/06 anexou o PEDIDO DE COMPENSAÇÃO, juntamente com demonstrativo dos DÉBITOS A SEREM COMPENSADOS.

Após os procedimentos de apuração julgados necessários, inclusive com solicitação de livros e documentos à Interessada, posicionou-se a Repartição Fiscal citada, às fls. 175/180, pelo PARECER Nº 613/99, de 18/08/99, com aprovação pelo Sr. Delegado da referida DRF em 20/08/99 (fls. 180/181), como a seguir se demonstra:



RECURSO Nº : 127.051  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.190

PARECER Nº 613/99

**IRPJ/CSSL/PIS/COFINS/98.**

**RESTITUIÇÃO.**

**COMPENSAÇÃO. SIMPLES/97/98.**

Poderão ser objeto de pedido de restituição os créditos de cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a qualquer tributo ou contribuição, no caso de maior que o devido (Art. 2º, I, da IN SRF nº 21/97, com a redação dada pelo art. 1º da IN SRF nº 73/97).

Provado nos autos que houve pagamento indevido e maior que o devido, porém não no montante pleiteado pelo interessado, mister se faz deferir, em parte, a restituição e, por via de consequência, a compensação.

**RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DEFERIDAS, EM PARTE.**

O Relatório de fls. 175 esclarece o seguinte:

*"A pessoa jurídica acima qualificada solicita, por intermédio da petição de fls. 01/04, a restituição de pagamento indevido no ano-calendário de 1998, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ -, ao PIS, à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSSL – e COFINS, tendo em vista que é optante do SIMPLES, bem como destas últimas contribuições referentes ao ano de 1995 e pagamento maior que o devido concernente ao SIMPLES de 1997, no valor de R\$ 11.478,78, compensando-a com os valores devidos a título de SIMPLES dos meses de janeiro a novembro de 1998, conforme Pedido de Compensação de fls. 05/06.*

*O processo encontra-se instruído com o Pedido de Restituição de fls. 01/04, Compensação de fls. 05/06, cópias das declarações de rendimentos do ano-calendário de 1995 e 1997 de fls. 11/13, Termo de Opção do SIMPLES fl. 09, cópias dos DARFs de pagamento do IRPJ, da CSSL, do PIS, da COFINS, e do SIMPLES às fls. 14/37 (confirmados às fls. 38/49), Consulta ao Sistema On-line de fls. 58/81, Termo de Intimação de fls. 83, cópias do livro de apuração do ICMS 85/174." (g.n.)*

O Parecer supra esclareceu que o Contribuinte, seja por erro de direito, seja por erro de fato, ou pagamento a maior que o devido ou indevido, tem direito a restituição do indébito tributário, de conformidade com o disposto no art. 165 e incisos, do CTN. A partir daí, tratou de apurar se o Interessado tinha mesmo direito às restituições pleiteadas.

Pelas diversas razões elencadas nos diversos demonstrativos e planilhas de cálculos, com os embasamentos legais correspondentes, encontrados às

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.051  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.190

fls. 176/179, concluiu o Parecerista - Auditor Fiscal, opinando pelo seguinte (fls. 180):

- a) com fulcro no art. 165, inciso I, da Lei nº 5.172/66 c/c o inciso I do art. 2º da In SRF nº 21/97 com redação dada pelo art. 1º da IN SRF nº 73/97, o deferimento, em parte, da restituição da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, PIS, COFINS e do SIMPLES relativo aos meses de fev., março, maio, agosto e novembro de 1997, conforme apurado nos itens 8 e 9, no valor de R\$ 8.251,80 (oito mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos).
- b) a compensação do crédito acima com débitos elencados no item 10, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/96, e observando, na imputação as regras estabelecidas no art. 163 da Lei nº 5.172/66 c/c o art. 13 da IN SRF nº 21/97;
- c) que copia desse Parecer seja enviada à SATEC para ser anexada a declaração de rendimentos do ano-calendário de 1995, 1996 e 1997, visto que houve erro na apuração do IRPJ e do SIMPLES, devidamente corrigido, conforme item 8, 9 e 10.”

Tal Parecer foi aprovado pelo Delegado da DRF em Aracaju-SE, conforme Despacho às fls. 180/181 deferindo, em parte, o pleito do Requerente.

Cientificado da Decisão supra e ainda não se conformando com o que lhe foi deferido, ingressou o Contribuinte com Impugnação em 23/09/1999, conforme petição às fls. 193/198.

Conforme o Relatório de fls. 309, em suas novas razões:

“- afirma que não é devedora do **IRPJ** nem do **PIS** apurados no ano-calendário de 1995, por ter compensado espontaneamente os valores em apreço, com pagamentos feitos a maior, relativos a essas rubricas, no ano-calendário de 1994, como provam as receitas da empresa escrituradas no livro Registro de Apuração do ICMS, cujas cópias foram anexadas ao processo, tendo adotado o procedimento previsto no art. 66, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.383/1993, combinado com o art. 2º da Instrução Normativa (IN) nº 67/1992. Demonstra por intermédio da planilha de fls. 197 que dispõe de créditos provenientes da COFINS e da CSLL no valor de 2.624,00 UFIR até 31/12/1994, para ser compensado com débitos de períodos posteriores;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.051  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.190

- com relação ao débito apurado no ano-calendário de 1996, referente ao **IRPJ** do período de abril a dezembro daquele ano, acredita que houve equívoco do julgador, haja vista que: i) em 25/11/1998, a empresa retificou a DIRPJ referente ao ano-calendário de 1996, corrigindo os valores do IRPJ que estavam lançados a maior; ii) a atividade da empresa é o comércio varejista de mercadorias em geral, pelo que estaria habilitada no coeficiente para determinação do lucro presumido sobre a receita excedente em 8% (oito por cento). Sobre isto projeta tabela do IRPJ em que os valores constam da DIRPJ retificadora, mais diferentes do apurado pela Receita Federal, embora a base de cálculo não divirja em nenhum valor;

- alega divergência em relação à receita bruta do ano-calendário de 1997, pois não foram abatidos do seu faturamento os valores referentes às vendas canceladas, o que resultaria em maior valor do Simples a restituir, conforme ilustra a planilha anexa.

- com base no exposto, requer que seja julgado procedente em parte o Parecer nº 613/1999, permitindo-se a compensação dos créditos demonstrados na impugnação com os débitos do SINCOR e, após essa formalidade, a restituição do crédito excedente.”

Após as considerações costumeiras, a apuração dos cálculos e a fundamentação legal pertinente, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ, em Salvador – BA, julgou parcialmente procedente a solicitação, conforme DECISÃO DRJ/SDR Nº 402, de 21/03/2001, às fls. 308/314, cuja Ementa transcrevemos:

*“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.*

*Ano-calendário: 1995, 1996, 1997.*

***Ementa: COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO***

*É permitida a restituição, total ou parcial, do crédito oriundo de qualquer tributo ou contribuição administrado pelo SRF, objeto de pagamento indevido ou a maior que o devido, sendo admitida, inclusive, a sua compensação com débitos vincendos.*

***TRIBUTOS DE NATUREZA DIFERENTE***

*Em se tratando de tributos e contribuições de natureza e destinação constitucional diferentes, a compensação deve ser requerida*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.051  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.190

*inicialmente à autoridade administrativa da Delegacia ou  
Inspetoria da jurisdição da interessada.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido  
expressamente contestada pela impugnante.*

**SOLICITAÇÃO DEFERIDA EM PARTE"**

Dos fundamentos da referida Decisão, valem destacar os seguintes trechos informativos:

*"Importa assinalar que a contribuinte não faz contestação expressa à decisão relativa a débitos e créditos do Simples do ano-calendário de 1998, nem quanto ao PIS devido, referente ao período de abril a dezembro do ano-calendário de 1996, a que referem os itens 9 e 10 e sub-item 10.3, do Parecer 613/99, respectivamente. Assim sendo, tais assuntos não serão tratados como matérias impugnadas, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235, de 06/03/1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 09/12/1993."*

No que diz respeito aos valores efetivamente impugnados e levados em consideração pela DRJ, foi alcançada a conclusão que julgou procedente em parte a solicitação da Requerente, para:

*- "... deferir a restituição ou a compensação relativa aos valores de R\$ 29,38 (vinte e nove reais e trinta e oito centavos); R\$ 157,51 (cento e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos), R\$ 9,08 (nove reais e oito centavos), R\$ 0,01 (um centavo), R\$ 12,56 (doze reais e cinquenta e seis centavos) e R\$ 5,22 (cinco reais e vinte e dois centavos)), pertinentes ao Simples dos meses de fevereiro, março, maio, junho, agosto e novembro, do ano-calendário de 1997, respectivamente, atentando-se para as matérias que não foram objeto de contestação."*

A Decisão foi levada à ciência do Contribuinte por via postal, conforme AR acostado às fls. 449, postado em 23/09/2002, mas sem data de recepção pelo destinatário.

No dia 31/10/2002, tempestivamente, ingressou o Interessado com Recurso ao Conselho de Contribuintes, (fls. 451 a 455), pelo qual pleiteia a reforma da Decisão recorrida, por discordar do julgador em relação à compensação efetuada, relativa aos créditos apurados até 31/12/1994 e compensados espontaneamente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.051  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.190

Vieram os autos a este Terceiro Conselho de Contribuintes pelo Despacho de fls. 459, com fulcro nas disposições da Portaria MF nº 103, de 23 de abril de 2002.

Finalmente, foi o processo distribuído, por sorteio, a este Relator em sessão realizada por esta Câmara no dia 12/08/1993, como noticia o documento de fls. 460, último dos autos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a horizontal line extending to the right.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.051  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.190

VOTO

Como já visto, o Recurso é tempestivo, guardando observância à legislação de regência, no que diz respeito aos pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, no que concerne à irresignação do Recorrente contra a Decisão singular, a respeito da compensação efetuada, relativa aos créditos apurados até 31/12/1994, como bem assentou o Julgador monocrático, a matéria não foi abordada na Impugnação, deixando de ser conhecida e julgada pela DRJ em Salvador/BA.

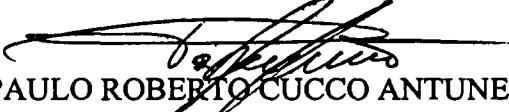
Em tal situação, evidentemente que não tendo havido o necessário pré-questionamento, não pode este Colegiado manifestar-se sobre o assunto, pois que, efetivamente, o Contribuinte deixou de levar a questão a exame da autoridade julgadora competente.

No que concerne às demais reivindicações formuladas na Apelação ora em exame, especialmente quanto a cancelamentos de vendas de mercadorias adquiridas por terceiros, entendo que o Recorrente não trouxe argumentos suficientes para refutar os fundamentos já colocados nas Decisões anteriores.

Entende este Relator que a Decisão da DRJ Salvador/BA, ora atacada, está em perfeita consonância com os fatos e de acordo com a legislação pertinente, não merecendo reparos.

Em razão do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao Recurso, mantendo a decisão atacada.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator